



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.721986/2018-99
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2402-011.480 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ADMINISTRADORA IPIRANGA EIRELI

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Súmula CARF nº 103.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício interposto, já que a parcela do crédito exonerado correspondente a tributo e encargo de multa situa-se abaixo do limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Rodrigo Rigo Pinheiro (Relator), Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudio Borges de Oliveira, José Marcio Bittes, Diogo Cristian Denny e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em face do contribuinte identificado em epígrafe, cujo conteúdo compreende diferenças de contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa dos riscos ambientais do trabalho/GILRAT, conforme Relatório Fiscal presente neste processo administrativo.

Em resumo, a fiscalização averiguou e concluiu que a contribuinte procedeu com o enquadramento incorreto para a contribuição ao GILRAT, bem como relativa ao Fator Acidentário Privado (FAP). Tal termo adveio por meio da análise dos (i) documentos apresentados; (ii) contrato social e alterações consolidadas; (iii) cargos e CBO dos empregados declarados em GFIP.

Com a lavratura do auto, foi lançada, também, multa de ofício (75%), bem como a formalização de representação fiscal para fins penais.

A Impugnação apresentada pelo contribuinte alegou, em síntese, que:

Houve violação ao princípio da ampla defesa, considerando que o auto de infração em combate deixou de apresentar informações essenciais que possibilitassem uma malha de argumentação sólida, não preenchendo os requisitos mínimos legais indispensáveis para um lançamento, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, da Lei nº 4.714/65, dos artigos 142 e 196 do Código Tributário Nacional;

- (i) Com o advento da Instrução Normativa RFB nº 1.453/14, e segundo entendimento já pacificado pela Súmula 351 do STJ, o enquadramento da regra deverá ser feita a partir de cada estabelecimento com CNPJ próprio;
- (ii) Há ausência de requisitos formais na majoração da alíquota por meio de Decreto;
- (iii) Há violação ao princípio da capacidade contributiva;
- (iv) Há violação ao princípio de proibição ao confisco tributário;
- (v) O princípio da função social da empresa não foi levado em conta; e
- (vi) Há provas suficientes nos autos para demonstrar que houve erro no lançamento tributário.

Ato conseguinte, foi prolatado Acórdão de Impugnação, cujo conteúdo conheceu da defesa administrativa, para fins de julgá-la procedente, cancelando o crédito tributário.

Para tanto, houve acolhimento da tese sobre vício de forma no auto de infração, pois restou constatada falta de coerência lógica entre os itens do relatório fiscal e as informações discrepantes quanto à atividade preponderante apontada. Para os julgadores, não houve exposição clara, precisa e pormenorizados fatos verificados que amparam o lançamento, em evidente cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, aduz que restou impossível a sua análise, propriamente dita, porquanto o auto não dispõe de elementos passíveis de apreciação neste sentido. Sendo assim, conclui pela aplicabilidade do artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/72, a fim de declarar nulo o crédito tributário lançado.

Não houve apresentação de razões ao Recurso de Ofício pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

Como é cediço, recentemente (mais especificamente, em 17/1/2023), foi publicada a Portaria MF nº 2, que aumentou o limite de alçada para conhecimento do Recurso de Ofício. O teto, que antes era de R\$2.500.000,00, passou para o importe de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais). É o que se depreende do seu conteúdo normativo, conforme transcrição abaixo:

“Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). (grifo nosso)

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo”.

Ainda nessa linha, e como forma de instrumentalizar e outorgar segurança jurídica ao texto supramencionado, a Súmula CARF nº 103 veio ao encontro desse dispositivo para determinar o seguinte:

“Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”.

Firmada essa premissa, é de se verificar que o valor do crédito tributário ora combatido, via Recurso de Ofício, tem o importe total menor que aquele previsto na Portaria supramencionada, conforme se depreende do: (i) auto de infração; (ii) relatório fiscal; (iii) e documentos que a tais compõem.

A conclusão que se chega, portanto, da regra aplicável deste caso em concreto é, justamente, daquela prevista no artigo 1º e seu parágrafo 1º, da Portaria MF nº 2/23, em conjunto com a Súmula CARF nº 103.

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do recurso de ofício interposto, em razão do crédito exonerado na decisão recorrida situar-se abaixo do limite de alçada vigente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro